

ACÓRDÃO GERAD

MINISTÉRIO DA FAZENDA CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS ,50 10880 940

TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

10880.940320/2009-36 Processo nº

Recurso nº Voluntário

Acórdão nº 3001-000.033 - Turma Extraordinária / 1ª Turma

27 de outubro de 2017 Sessão de

DCOMP - ELETRÔNICO - RESSARCIMENTO DE IPI Matéria

MULTI TOOLS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. Recorrente

FAZENDA NACIONAL Recorrida

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/10/2007 a 31/12/2007

IPI. DIREITO CREDITÓRIO. CERTEZA E LIQUIDEZ.

A restituição e/ou compensação de indébito fiscal com créditos tributários está condicionada à comprovação da certeza e liquidez do respectivo indébito.

RESSARCIMENTO. COMPENSAÇÃO. CRÉDITO INSUFICIENTE.

Estando o valor do direito creditório disponível para compensação na data da transmissão do PER/DCOMP corretamente demonstrado nos anexos ao despacho decisório e, posteriormente explicitado, de forma inclusive didática, no voto condutor do acórdão recorrido; e, constatado que os documentos acostados ao recurso voluntário são exatamente aqueles em que fundamentou a autoridade fiscal que concluiu pela existência apenas parcial de saldo credor de IPI informado pelo contribuinte, bem assim os juntados na manifestação de inconformidade, não há como prevalecer a pretensão recursal quanto a existência de saldo credor de IPI suficiente para compensar os débitos declarados a título de PIS/Pasep e/ou Cofins.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Orlando Rutigliani Berri - Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Orlando Rutigliani Berri, Cleber Magalhães, Renato Vieira de Avila e Cássio Schappo.

1

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário (fls. 92 a 204) interposto contra o Acórdão 11-40.634, da 6ª Turma Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Recife/PE - DRJ/REC- (fls. 84 a 89), que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pelo recorrente (fls. 24/34), mantendo, por conseguinte, a decisão exarada pela autoridade administrativa na repartição de origem.

Do Pedido de Ressarcimento

O requerente, por meio dos "Pedido de Ressarcimento ou Restituição / Declaração de Compensação" PER/DCOMP 9431.70429.181008.1.1.01-1607, retificado pelo PER/DCOMP 25281.11300.191008.1.5.01-2741, transmitido em 19.10.2008, e o PER/DCOMP 22095.33340.201008.1.3.01-0740, transmitido em 20.10.2008, solicitou o ressarcimento do IPI, referente ao 4º trimestre-calendário do ano de 2007, para compensar com a Cofins Não-Cumulativa, referente ao período de apuração de 09/2008, com vencimento em 20.10.2008 (fls. 02 a 20).

Do Despacho Decisório

Em face do referido pedido, foi exarado o despacho decisório - Número de Rastreamento 850214884 (fls. 22 a 25):

(...)

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no PER/DCOMP e período de apuração acima identificados, constatou-se o seguinte:

- Valor do crédito solicitado/utilizado: R\$ 5.535,00
- Valor do crédito reconhecido: R\$ 2.536,21

0 valor do crédito reconhecido foi inferior ao solicitado/utilizado em razão do(s) seguinte(s) motivo(s):

- Constatação de que o saldo credor passível de ressarcimento inferior ao valor pleiteado.
- Utilização integral ou parcial, na escrita fiscal, do saldo credor passível de ressarcimento do trimestre em períodos subseqüentes, até a data da apresentação do PER/DCOMP.

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual:

HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP 22095.33340.201008.1.3.01-0740

Processo nº 10880.940320/2009-36 Acórdão n.º **3001-000.033** **S3-C0T1** Fl. 207

Não há valor a ser restituído/ressarcido para o(s) pedido(s) de restituição/ressarcimento apresentado(s) no(s) PER/DCOMP: 25281.11300.191008.1.5.01-2741.

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos Indevidamente compensados, para pagamento até 30/10/2009.

 PRINCIPAL
 MULTA
 JUROS

 2.998,79
 599,75
 316,67

Para informações complementares da análise de crédito, identificação dos PER/DCOMP objeto da análise, detalhamento da compensação efetuada, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar www.receita.fazenda.gov.br, opção Empresa ou Cidadão, Todos os Serviços, assunto "Restituição...Compensação", Item PER/DCOMP, Despacho Decisório.

Enquadramento Legal: Art. 11 da Lei nº 9.779/99; art. 164, inciso I, do Decreto nº 4.544/2002 (RIPI). Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

(...)

Da Manifestação de Inconformidade

Diante da decisão supra, o contribuinte apresentou, em 04.12.2009, manifestação de inconformidade (fls. 27 a 32) para aduzir, em apertada síntese, que o valor do crédito acumulado no trimestre-calendário em questão é suficiente para atender à compensação declarada e, por conseguinte, para autorizar a homologação pelo órgão fazendário (RFB).

Junta os seguintes documentos (fls. 33 a 81): (1) alteração e consolidação contratual da sociedade; (2) instrumento de procuração outorgada pelo sócio da sociedade; (3) cédula de identidade de estrangeiro do sócio da sociedade; (4) identidade do procurador; despacho decisório; (5) pedido de ressarcimento; (6) declaração de compensação; e (7) registro de apuração de IPI.

Por considerar que existe o crédito no montante informado, invoca a improcedência do deferimento parcial de seu pleito, razão pela qual requereu a homologação da compensação declarada em PER/DCOMP.

Da Decisão de 1ª Instância

Sobreveio a decisão contida no voto condutor do Acórdão 11-40.634, exarado pela 6ª Turma da DRJ/REC, da Sessão realizada de 24 de abril de 2013, que por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade, mantendo a decisão proferida pela autoridade administrativa na repartição de origem, cuja ementa transcrevo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/04/2008 a 30/06/2008

COMPENSAÇÃO. CRÉDITO INSUFICIENTE. HOMOLOGAÇÃO PARCIAL.

O valor do direito creditório disponível para compensação na data da transmissão do PER/DCOMP em foco foi corretamente demonstrado nos anexos ao despacho decisório. A alegação de que o saldo credor referenciado seria superior ao valor reconhecido pela RFB não pode ser sustentada pelo teor da manifestação de inconformidade e documentos anexos. Mantémse a decisão exarada pela repartição fiscal de origem.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Do Recurso Voluntário

Irresignado ainda com o feito, o requerente interpôs recurso voluntário (fls. 92 a 204), que veio a reprisar, em suma, os mesmos argumentos apresentados na manifestação de inconformidade. Os trechos a seguir transcritos confirmam essa identidade, vejamos:

(...)

Trata o caso em tela da hipótese de créditos escriturais de IPI relativos a aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados diretamente com o produto final comprovados através dos documentos anexos (Registro de Apuração do IPI) relativo ao período apurado do crédito compensado. Apesar do constante no despacho decisório referente ao presente processo, verifica-se dos documentos anexados (Registro de Apuração de IPI) demonstram haver créditos acumulados suficientes para fazer frente aos débitos compensados. Os créditos estão registrados no livro de apuração do IPI conforme se verifica dos documentos juntados. (LIVRO REGISTRO APURACAO IPI)

No entanto, a autoridade administrativa fiscal constatou que, até a data da apresentação do PER/DCOMP em tela, a interessada já utilizara parcialmente, na sua escrita fiscal, o saldo credor passível de ressarcimento relativo ao trimestre especificado no PER/DCOMP, utilizando-o para quitar outros débitos em períodos mensais subseqüentes ao trimestre referenciado no PER/DCOMP. Assim, o Despacho Decisório recorrido apontou o crédito remanescente reconhecido em valor insuficiente para compensar integralmente os débitos declarados e, por isso, foi homologada apenas parcialmente a compensação declarada no PER/DCOMP.

A razão não merece acolhimento à alegação supra.

(...)

O valor passível de ressarcimento no trimestre-calendário em tela foi gerado após abatimento dos débitos do IPI mensal e suficiente para compensar devidamente, os débitos das Contribuições Sociais do PIS e da COFINS até a data de transmissão do PER/DCOMP como se comprovará a seguir.

(...)

Perceba, preclaro Julgador, no final do mês 12/07 foi gerado saldo credor no montante de R\$ 44.508,05 (mas, somente solicitado o crédito do trimestre no valor de R\$ 5.535,00) e transferido para o mês subsequente, matematicamente falando, resta claro, que este saldo não foi utilizado na escrituração fiscal do Livro Registro de Apuração do IPI nos respectivos meses de apuração, bem como não foi utilizado no mês subseqüente e menos ainda, nos meses posteriores até a data da transmissão dos PER/DCOMP.

(...)

Em relação ao apontamento feito pelo Ilustre Agente Fiscal de Rendas que, a utilização se daria também por transmissão de outras compensações via PER/DCOMP em meses posterior a data efetivada da primeira compensação, **não deve prosperar,** haja vista a documentação digital comprobatória juntada que demonstra claramente que a recorrente somente efetivou compensação até o mês 11/2008 nada mais do que isto!! Arquivo magnético **DOCUMENTAÇÃO COMPROI3ATORIA**

(...)

Não obstante, a fim de se comprovar que o saldo credor passível de ressarcimento apurado no quarto trimestre de 2007 **não** foi utilizado na escrituração fiscal e tão pouco em outros PER/DCOMP, mas devidamente estornado (folhas de número 46 e 50 do LRAIPI) nos meses de 10/08 e 11/08 o montante de **R\$** 78.647,67, solicitado na data de transmissão.

(...)

Portanto, ínclito Julgador, não restando alternativa para recorrente, valer-se-á assim, do presente recurso voluntário, para comprovar o direito ao crédito do IPI pleiteado, conforme poderá observar por meio da documentação comprobatória (Cópia do Livro Registro de Apuração do IPI) que foi registrado no campo "SALDO CREDOR DO PERÍODO ANTERIOR" do mês 10/2008 o montante de R\$ 78.842,24.

Somando o montante de R\$ 5.555,46, registrado no campo "001 — POR ENTRADAS DO MERCARDO NACIONAL" resultará no valor de crédito de R\$ 84.397,70, ressaltando que toda essa operação, relativo ao mês 10/08!

Continuando; subtraindo o montante de débito de IPI do próprio mês no valor de R\$ 898,04 e o estorno de crédito (IPI — RESSARCIMENTO) devidamente efetivado no montante de R\$ 44.685,60 o saldo final de apuração do mês será de R\$ 38.814,06, ou seja, no mês existia saldo credor suficiente para amortização do crédito solicitado e compensação posterior com débitos do PIS e da COFINS. Arquivo magnético PEDIDO RESTITUIÇÃO RESSARCIMENTO 001 e 002 Finalizando a operação, no mês 11/08 foi estornado devidamente o saldo remanescente do crédito solicitado no montante de R\$ 33.782,07

resultando na apuração final do saldo credor no montante de **R\$** 7.006,72.

Com todo exposto, somando os valores dos estornos de créditos efetivados nos meses 10/08 e 11/08 nos valores de R\$ 44.685,60 + R\$ 33.782,07 resultará exatamente no montante do crédito solicitado pela recorrente no montante de R\$ 78.467 67.

A empresa contribuinte apurou saldo credor de IPI acumulado no trimestre calendário conforme artigo 11 da Lei 9.779/99 e IN-SRF 33/99.

(...)

Assim, no presente caso houve total obediência à regras da lei n. 9.779/99 e à Instrução Normativa 33/99 eis que os créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) havidos no trimestre calendário e que foram escriturados na forma da legislação específica e que diante disto foram utilizados pelo estabelecimento que os escriturou na dedução, em sua escrita fiscal, dos débitos fiscais compensados em PER/DCOMP.

Apenas para frisar, como pode ser verificado do Registro de Apuração de IPI anexo, ao final do trimestre-calendário, foram verificados créditos do IPI passíveis de ressarcimento, assim, requerer à SRF o ressarcimento de referidos créditos em nome do estabelecimento mediante utilização do "Pedido de Ressarcimento de Créditos do IPI" anexo e utilizou-os para compensação de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal. Os créditos estão registrados no livro de apuração do IPI conforme se verifica dos documentos juntados. (LIVRO REGISTRO APURACAO IPI)

(...)

III. DO PEDIDO

À vista do exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência do **indeferimento de seu pleito**, requer que seja acolhida o presente recurso voluntário com a homologação da compensação declarada em PER/DCOMP diante da existência de crédito.

DOCUMENTOS JUNTADOS

- 1. DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA
- 2. LIVRO REGISTRO APURACAO IPI
- 3. PEDIDO RESTITUICAO RESSARCIMENTO 001
- 4. PEDIDO RESTITUICAO RESSARCIMENTO 002

Relativamente ao "Livro Registro de Apuração do IPI - Modelo P8", foram juntados os registros de apuração referentes aos meses de Abril de 2006 a Dezembro de 2008.

Quanto aos Recibos de Entrega das Declarações de Compensação - DComp, foram juntadas a (1) Declaração nº 29906.25423.201008.1.3.01-6730, que trata do ressarcimento do crédito de IPI, utilizado para compensar o débito de PIS/PASEP, no valor de

Processo nº 10880.940320/2009-36 Acórdão n.º **3001-000.033** **S3-C0T1** Fl. 209

R\$ 6.127,34 (transmitida em 20.10.2008); (2) Declaração nº 4062.81245.201008.1.3.01-4018, que trata do ressarcimento do crédito de IPI, utilizado para compensar o débito de PIS/Pasep e Cofins, no valor de R\$ 7.436,32 (transmitida em 20.10.2008); (3) Declaração nº 16309.44189.201008.1.3.01-1581, que trata do ressarcimento do crédito de IPI, utilizado para compensar o débito de Cofins, no valor de R\$ 6.297,66 (transmitida em 20.10.2008); (4) Declaração nº 0953.36888.201008.1.3.01-2055, que trata do ressarcimento do crédito de IPI, utilizado para compensar o débito de Cofins, no valor de R\$ 5.773,61 (transmitida em 20.10.2008); (5) Declaração nº 2424.37807.201008.1.3.01-4403, que trata do ressarcimento do crédito de IPI, utilizado para compensar o débito de Cofins, no valor de R\$ 5.109,02 (transmitida em 20.10.2008); (6) Declaração nº 13546.42469.201008.1.3.01-4828, que trata do ressarcimento do crédito de IPI, utilizado para compensar o débito de Cofins, no valor de R\$ 7.899,30 (transmitida em 20.10.2008); (7) Declaração nº 22095.33340.201008.1.3.01-0740, que trata do ressarcimento do crédito de IPI, utilizado para compensar o débito de Cofins, no valor 5.535,00 (transmitida em 20.10.2008); (8)26453.16454.201008.1.3.01-6206, que trata do ressarcimento do crédito de IPI, utilizado para compensar o débito de Cofins, no valor de R\$ 507,35 (transmitida em 20.10.2008); (9) Declaração nº 30382.01631.191108.1.3.01-9490, que trata do ressarcimento do crédito de IPI, utilizado para compensar o débito de PIS/Pasep e Cofins, no valor de R\$ 6.456.48 (transmitida em data não legível); (10) Declaração nº 00922.87519.191108.1.3.01-2145, que trata do ressarcimento do crédito de IPI, utilizado para compensar o débito de Cofins, no valor de R\$ 12.735,48 (transmitida em 19.11.2008); e (11) Declaração nº 07128.75878.191108.1.3.01-9676, que trata do ressarcimento do crédito de IPI, utilizado para compensar o débito de Cofins, no valor de R\$ 14.590,11 (transmitida em 19.11.2008).

Em relação aos Recibos de Entrega dos Pedidos de Ressarcimento - PER, foram juntados o (1) Pedido nº 40793.65653.181008.1.1.01-0177, retificado pelo Pedido nº 02087.88403.191008.1.5.01-2729, que trata do ressarcimento de IPI no valor de R\$ 7.436,32 (transmitido em 19.10.2008); (2) Pedido nº 14101.10637.181008.1.1.01-6573, retificado pelo Pedido nº 01015.60880.191008.1.5.01-4520, que trata do ressarcimento de IPI no valor de R\$ 6.297,66 (transmitido em 19.10.2008); (3) Pedido nº 31610.50773.181008.1.1.01-5430, retificado pelo Pedido nº 07594.62437.191008.1.5.01-7247, que trata do ressarcimento de IPI valor R\$ 5.773.61 (transmitido em 19.10.2008): 28558.73480.181008.1.1.01-2411, retificado pelo Pedido nº 09663.67026.191008.1.5.01-0729, que trata do ressarcimento de IPI no valor de R\$ 5.109,02 (transmitido em 19.10.2008); (5) nº 42631.47982.181008.1.1.01-5240, Pedido retificado pelo Pedido no 04878.82484.191008.1.5.01-8809, que trata do ressarcimento de IPI no valor de R\$ 7.899,30 (transmitido em 19.10.2008); (6) Pedido nº 29431.70429.181008.1.1.01-1607, retificado pelo Pedido nº 25281.11300.191008.1.5.01-2741, que trata do ressarcimento de IPI no valor de R\$ 5.535,00 (transmitido em 19.10.2008); (7) Pedido nº 30183.98453.181008.1.1.01-6717, retificado pelo Pedido nº 36170.63409.191008.1.5.01-3443, que trata do ressarcimento de IPI valor R\$ 6.963,83 (transmitido em 19.10.2008); Pedido (8) 11173.65519.181008.1.1.01-3415, retificado pelo Pedido nº 01285.25079.191008.1.5.01-1313, que trata do ressarcimento de IPI no valor de R\$ 12.735,48 (transmitido em 19.10.2008); e (9) 1585.03017.181008.1.1.01-4039, retificado pelo 39262.71941.191008.1.5.01-3723, que trata do ressarcimento de IPI no valor de R\$ 14.590,11 (transmitido em 19.10.2008).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Orlando Rutigliani Berri, Relator

Da Admissibilidade

O recurso voluntário, conforme se depreende do carimbo aposto na petição em análise, foi protocolado na CAC/Paulista, em <u>20.06.2013</u> (quinta-feira). A ciência da decisão de 1º (primeiro) grau, conforme carimbo aposto no Aviso de Recebimento "AR" - CDD Veleiro - São Paulo - SPM (fl. 91), ocorreu em <u>27.05.2013</u> (segunda-feira). Portanto, nos termos do artigo 73 do Decreto 7.574 de 29.09.2011, combinado com o art. 33 do Decreto 70.235 de 06.03.1972, é <u>tempestivo</u> e reúne os demais requisitos de admissibilidade previstos na legislação; de modo que conheço da peça recursal.

Prolegômeno

Antes e adentrar ao tema ao qual o litígio se restringe, importa destacar, por elucidativo, que o caso sob exame (processo **10880.940320/2009-36**), afora a questão relativa ao período de abrangência dos PER/DCOMP em discussão, é absolutamente idêntico aos tratados nos processos 10880.936395/2009-12, 10880.936396/2009-67, 10880.936399/2009-09, 10880.936400/2009-97, 10880.936401/2009-31, 10880.936402/2009-86, 10880.936403/2009-21, 10880.940318/2009-67 e 10880.940319/2009-10, tanto isso é fato inconteste que igualmente são idênticos os recursos voluntários neles apresentados e os documentos a ele anexados.

Do Mérito

Em face da manutenção integral dos fundamentos do despacho decisório, efetuada pela 6ª Turma da DRJ-REC, quando da prolação do acórdão recorrido, o litígio posto à apreciação desta Turma de Julgamento, restringe-se em se determinar se os elementos de prova coligidos aos autos, com a apresentação do recurso voluntário, são hábeis e suficientes para infirmar a conclusão contida no voto condutor do acórdão vergastado, que referendou a decisão exarada pela autoridade administrativa na repartição de origem, ocasião em que homologou parcialmente a compensação declarada através do PER/DCOMP especificado, e com isto, reconhecer o direito creditório alegado pelo recorrente, confirmando a existência do saldo credor de IPI requerido, com relação ao trimestre/ano indicado no PER/DCOMP, utilizado para quitar débitos de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

É inconteste que a presente contenda não se refere a uma possível discussão sobre a natureza do crédito de IPI, relativo a aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados ao produto final.

Da mesma forma, não está se discutindo se o recorrente apurou saldo credor de IPI em desconformidade com a legislação de regência aplicável ao caso sob exame, notadamente as gravadas no artigo 11 da Lei 9.779 de 19.01.1999 e IN/SRF 33 de 04.03.1999.

Posto que em nenhum momento discutiu-se o direito ao aproveitamento de saldo credor de IPI, que resultou de aquisições de matéria-prima, materiais intermediários e materiais de embalagem aplicados na industrialização.

A celeuma está em saber se, com as informações disponíveis nos sistemas de controle da RFB, complementadas com a documentação apresentada pelo recorrente, o saldo credor do IPI, referente ao trimestre informado, é no montante indicado no PER/DCOMP transmitido na data da compensação pretendida ou se parte deste saldo já fora utilizado na compensação de outros débitos, por meio de outros PER/DCOMP, em meses subseqüentes ao trimestre em que foi apurado o saldo credor considerado.

Já se viu que a documentação coligida aos autos neste momento processual é a mesma que havia sido apresentada nas fases inquisitorial e recursal antecedentes.

Neste sentido, valho-me da instrutiva análise contida no voto condutor do acórdão recorrido, o qual, desde já peço licença para reproduzir alguns trechos, para evidenciar que a interpretação dada pelo recorrente, quanto ao suposto saldo credor não se sustenta, vejamos o que importa destacar:

(...)

O despacho decisório recorrido e seus anexos explicitam a conclusão obtida a partir da análise fiscal procedida. Explicitase naqueles anexos ao despacho decisório, que o valor do remanescente saldo credor referenciado ao trimestre especificado no PER/DCOMP, efetivamente disponível para ressarcimento ou compensação é em valor inferior ao pretendido, identificando ambos os valores. Ao contrário do que alega a d. manifestante, a razão para a conclusão da autoridade fiscal foi devidamente explicitada nos anexos ao despacho decisório, tudo cientificado à interessada.

Os anexos ao despacho decisório se formam a partir de um extrato do "Sistema de Controle de Créditos (SCC) PER/DCOMP Despacho Decisório - Análise de Crédito", o qual foi desdobrado nos seguintes quatro (04) demonstrativos:

- (1°) Demonstrativo de Créditos e Débitos (Ressarcimento de IPI), (...);
- (2°) Demonstrativo de Apuração do Saldo Credor Ressarcível, (...);
- (3°) Demonstrativo de Apuração após o período do ressarcimento. (...)
- (4°) Demonstrativo do Crédito Reconhecido para cada PER/DCOMP (...).

No caso concreto, foi plenamente garantido o exercício do contraditório e da ampla defesa. Ademais, os fundamentos utilizados pela fiscalização, que serviram de base ao despacho decisório recorrido, foram devidamente cientificados ao contribuinte, conforme documentos anexos, e estão consoantes com o entendimento oficial.

No entanto, a interessada, ora manifestante, apesar de alegar possuir crédito suficiente para a compensação pretendida, não foi capaz de contraditar a informação fiscal de que houve

compensação de outros débitos, atestados em outros PER/DCOMP relacionados no terceiro demonstrativo dentre os anexados ao despacho decisório, fatos que determinaram a redução do saldo credor ressarcível referente ao trimestre referenciado no PER/DCOMP.

(...)

O despacho decisório, cuja conclusão foi corroborada pelo voto condutor do acórdão recorrido, teve como fundamento as informações prestadas pela própria empresa. Com referência ao crédito e compensação já parcialmente negados, não há mais espontaneidade da empresa, o que não dispensa a apresentação das declarações com as informações que entende corretas.

A manifestação de inconformidade (primeiro) e o recurso voluntário (por fim) era a oportunidade para a empresa fornecer a devida comprovação do direito creditório e/ou do erro em que se fundou a declaração transmitida.

O artigo 170 do CTN (Lei 5.172 de 25.10.1966) fixa pressuposto nuclear a ser atendido pelo contribuinte a fim de que possa ser corroborada a compensação pela Fazenda Nacional: que seus créditos estejam revestidos de liquidez e certeza. As alegações devem ser comprovadas com documentos hábeis e suficientes, nos termos dos artigos 15 e 16 do Decreto 70.235 de 06.03.1972 (aplicável tanto a impugnação e a manifestação de inconformidade, quanto a recurso, por força dos §§ 9º a 11 do artigo 74 da Lei 9.430 de 27.12.1996), cabendo ao interessado apresentar as provas necessárias para confirmar sua defesa:

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

(...)

Art. 16. A impugnação mencionará:

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação do impugnante;

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir (Redação dada pelo art. 1.º da Lei n.º 8.748/93).

Para o reconhecimento de direito creditório contra a Fazenda Nacional, nos termos em que pretendido pelo interessado, necessário que demonstrasse que sua escrita contábil-fiscal infirmasse a conclusão contida no acórdão recorrido, na medida em que não representasse a expressão a verdade. No entanto, no presente processo, nenhuma prova nova, que comprovasse o montante do saldo credor de IPI, para fins do ressarcimento pretendido, foi apresentada. Noutros termos, a documentação acostada ao presente recurso é a mesma que instruiu a declaração transmitida eletronicamente e a manifestação de inconformidade, qual seja o "LIVRO REGISTRO DE APURAÇÃO DO IPI - MODELO P8", cujos registros não contradizem as informações contidas no "Sistema de Controle de Créditos (SCC) PER/DCOMP Despacho Decisório - Análise de Crédito".

Não se pode acolher a argumentação de que o saldo credor de IPI requerido, com relação ao trimestre/ano indicado no PER/DCOMP, foi suficiente para quitar débitos de

tributos administrados pela RFB, conforme pretende o interessado. Não é possível reconhecer o direito se o contribuinte não traz documentação fidedigna apta a provar o direito alegado, pois é ônus exclusivo deste, provar o que alega, nos termos do artigo 373, do Código de Processo Civil -CPC/2015- (Lei 13.105 de 16.03.2015.), abaixo transcrito:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

- § 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.
- § 2º A decisão prevista no § 1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.
- § 3º A distribuição diversa do ônus da prova também pode ocorrer por convenção das partes, salvo quando:

I - recair sobre direito indisponível da parte;

II - tornar excessivamente difícil a uma parte o exercício do direito

§ 4° A convenção de que trata o § 3° pode ser celebrada antes ou durante o processo.

Quanto à decisão recorrida, só seria cabível a sua reforma em julgamento com a comprovação taxativa e incontestável do erro em que se fundou a declaração original e do indébito apurado, o que, como exaustivamente evidenciado, não é o caso dos presentes autos.

Da Conclusão

Por todo o exposto, conheço do recurso voluntário e nego-lhe provimento.

(assinado digitalmente) Orlando Rutigliani Berri